



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0001026796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2279144-05.2023.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é peticionário PASCOAL SOUZA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Votaram pela procedência da revisão criminal para decretar a nulidade dos autos 0000990-76.2015.8.26.0224 em favor de PASCOAL SOUZA SILVA, desde a prolação da sentença condenatória, para que, regularizada a representação processual, reabra-se o prazo recursal.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LAERTE MARRONE (Presidente), LUIZ FERNANDO VAGGIONE, ANA ZOMER, FIGUEIREDO GONÇALVES, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, FRANCISCO ORLANDO, ALEX ZILENOVSKI, IVO DE ALMEIDA E COSTABILE E SOLIMENE.

São Paulo, 28 de novembro de 2023.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

REVISÃO CRIMINAL N.º 2279144-05.2023.8.26.0000

PETICIONÁRIO : PASCOAL SOUZA SILVA

JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA: 3.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARULHOS/MM. JUIZ DE DIREITO LUCIANO DE MOURA CRUZ

JUÍZO DE SEGUNDA INSTÂNCIA: 6.ª CÂMARA CRIMINAL/EXMOS.

DESEMBARGADORES ZORZI ROCHA, FARTO SALLES E EDUARDO ABDALLA

VOTO 27227

REVISÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO QUALIFICADA – PEDIDO PARA A DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – PROCEDÊNCIA – ENUNCIADO 523 DA SÚMULA DO STF – PETICIONÁRIO “DEFENDIDO”, A PARTIR DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, POR FALSÁRIO – PROVA NOVA, CONSISTENTE EM DEPOIMENTO DO REAL ADVOGADO, DANDO CONTA DE QUE NÃO ATUOU NA DEFESA DO PETICIONÁRIO – AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA CARACTERIZADORA DE NULIDADE ABSOLUTA – NULIDADE DECRETADA PARA REABERTURA DO PRAZO RECURSAL – REVISÃO CRIMINAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão criminal ajuizada por **PASCOAL SOUZA SILVA** para a desconstituição do trânsito em julgado da condenação prolatada nos autos da ação penal 0000990-76.2015.8.26.0224, por infração ao art. 180, § 1.º, do Código Penal, às penas de 4 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 12 dias-multa, no patamar unitário mínimo legal.

Inicial às fls. 01/20. Narra que, dois dias após a prolação de sentença condenatória em audiência, constituiu o advogado, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

princípio, Marcos Costa Barros, OAB/RJ 069.492. Ocorre que, referido advogado se tratava, na realidade, de Selmo dos Santos Pereira, que não é inscrito na OAB. Conseqüentemente, nulo o processo desde a constituição do referido “advogado”. Pede, pois, a decretação de nulidade do processo.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 763/765 pela improcedência da revisão criminal.

FUNDAMENTAÇÃO

A revisão criminal é procedente.

Conforme se infere da prova nova juntada à inicial, especificamente depoimento de Marcos Costa Barros à fl. 510, não foi quem defendeu o petionário nos autos 0000990-76.2015.8.26.0224. Disse não exercer a advocacia, apesar de ser bacharel em direito. Trabalha como segurança. Nunca ouviu falar de **PASCOAL**. Utilizaram os documentos do depoente indevidamente. Não conhece Selmo dos Santos Pereira. Utilizaram documentos fraudulentos do depoente também em Porto Seguro para compras.

Fraudulentos, pois, os documentos apresentados a partir de fl. 242 dos autos 0000990-76.2015.8.26.0224 em nome de Marcos Costa Barros, tanto é que sequer o nome constou certo (“*Marcos Costa de Batos*”).

No mesmo sentido já se decidiu no 4.º Grupo de Câmaras Criminais deste Tribunal de Justiça nos autos da revisão criminal 2125711-15.2022.8.26.0000, reconhecido que o petionário estava indefeso.

Nulo o processo, pois, nos termos do enunciado 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “*No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.*”

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pela procedência da revisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

criminal para decretar a nulidade dos autos 0000990-76.2015.8.26.0224 em favor de **PASCOAL SOUZA SILVA**, desde a prolação da sentença condenatória, para que, regularizada a representação processual, reabra-se o prazo recursal.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR